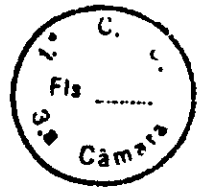




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11618.003431/00-04
Acórdão nº : 103-23207

Recurso nº : 146940
Recorrente : INTERMARES POSTO SHOPPING LTDA.

RELATÓRIO

Aos 12/12/2000, a contribuinte, optante pelo lucro presumido, foi cientificada dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao período compreendido entre o segundo trimestre de 1998 e o primeiro trimestre de 2000, lavrados em decorrência de apuração da omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de pagamentos e de aluguéis recebidos e da insuficiência do recolhimento do imposto resultante do confronto entre os valores registrados nos Livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS e Balancetes e os valores informados nas DCTFs e nas DIPJs.

Ao impugnar o lançamento, a autuada enfrenta a questão relativa à não contabilização das aquisições e, embora admita que deixou de contabilizar os pagamentos efetuados à Texaco do Brasil S/A, no período de 11/08/1999 a 02/09/1999, repudia a hipótese de haver omitido receitas, uma vez que os cheques pré-datados utilizados no pagamento, devidamente contabilizados, decorreram da venda de combustíveis e ainda que as vendas dos combustíveis e lubrificantes adquiridos à Texaco através das notas fiscais cujos pagamentos não foram contabilizados foram contabilizadas como receita.

Insurge-se, também, quanto à aplicação do percentual de 32% na determinação do lucro sobre as aquisições feitas à Texaco, sustentando que a fiscalização não poderia ter presumido que compõem a receita omitida rendas provenientes de aluguéis, uma vez que os aluguéis não contabilizados se referem a datas posteriores às tais aquisições, requerendo que sobre o seu valor, caso não seja afastada a tributação, se aplique o percentual de 8% a título de lucro presumido; bem como que sejam considerados os recolhimentos feitos.

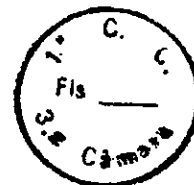
A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, ratificando, em toda sua extensão, os termos da impugnação e apresentando contra-argumentação às razões da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11618.003431/00-04
Acórdão nº : 103-23207

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A matéria controvertida se resume à omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados à Texaco no período de 11/08/1999 a 02/09/1999 e a aplicação do percentual de 32% sobre essa receita na apuração do lucro presumido, haja vista que os demais itens da autuação não foram impugnados.

Para elidir a presunção de omissão de receita, não aproveita à contribuinte a alegação de que teria contabilizado como receita operacional as vendas dos combustíveis e lubrificantes adquiridos à Texaco cujos pagamentos não foram contabilizados, uma vez que a presunção assenta na consideração de que esses pagamentos foram feitos com a utilização de recursos paralelos à contabilidade, auferidos, obviamente, antes dos pagamentos.

Para infirmar a presunção, cabia à recorrente comprovar a escrituração dos referidos pagamentos, o que não foi feito, admitindo, ao contrário, que os não contabilizou, pelo que não lhe socorre a alegação de que os cheques utilizados no pagamento decorreram de operações anteriores de vendas de combustíveis devidamente contabilizadas.

Improcede, igualmente, a alegação de que as rendas de aluguéis não podem ser tidas como componentes dos recursos utilizados nos pagamentos não contabilizados.

A própria recorrente afirma que possuía e possui as salas 01, 02 e 03, integrantes do imóvel que sedia o seu estabelecimento, alugadas em data anterior à data dos pagamentos feitos à Texaco, para exploração das atividades de farmácia, lanchonete e locação de veículos.

Assim, no período em que se apurou a omissão de receita e anterior a este, a recorrente desenvolvia as atividades diversificadas de venda de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito, de venda de mercadorias e de percepção de aluguéis, cujos percentuais para efeito de determinação do lucro presumido são de 1,6%, 8% e 32%, respectivamente.

Pelo que, a teor do art. 24, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, é plenamente cabível a aplicação da alíquota de 32% sobre a receita omitida para a determinação do lucro tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11618.003431/00-04
Acórdão nº : 103-23207

uma vez que, com os elementos de prova oferecidos pela recorrente, não é possível se afirmar que as receitas omitidas utilizadas nos pagamentos não contabilizados não provenham de receitas de aluguéis anteriormente omitidas.

Procede, contudo, o pleito da recorrente de ver deduzidos dos tributos lançados, incidentes sobre os aluguéis recebidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, os valores recolhidos através dos DARFs de fls. 376, 377 e 378, cujos pagamentos se acham confirmados no sistema SINAL 04, às fls. 384 e 385.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para acolher a dedução pretendida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 